



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 065 /2018

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 18/10/2018

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4162/2013

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 201315722-2

RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. O contribuinte foi acusado de deixar de estornar créditos ICMS de operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a incorporação a serviços tributados pelo ISS. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o entendimento de parcial procedência para o acatamento. Processo julgado parcial procedente por maioria de votos, em razão do acatamento da decadência nos meses de janeiro a abril e julho a setembro de 2008.
PALAVRAS-CHAVE: CREDITO INDEVIDO.
DECADÊNCIA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.
PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTONRO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA DEIXOU DE ESTORNAR CRÉDITOS ICMS DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A INCORPORAÇÃO A SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISS NO VALOR DE R\$ 27.038,39 DE JAN A DEZ/2018"

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$ 27.038,39
Multa	R\$ 27.038,39
Total a Pagar	R\$ 54.076,78

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "A" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

A 2ª câmara de julgamento, na 89ª sessão ordinária de 15 de dezembro de 2017, entendeu, por maioria de votos, pelo afastamento da decadência, considerando que o caso seria de aplicação do art. 173, I do CTN.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, que determinou o afastamento da preliminar de decadência, o Recorrente lançou mão do Recurso extraordinário para esta Câmara superior com o objetivo de reverter a decisão proferida a partir da análise das decisões paradigmas de número 030/2017, 025/2017, 020/2017, de origem da câmara superior, 009/2017, do conselho pleno, 177/2004, 491/2004 e 382/2005 da 1ª Câmara de Julgamento.

Às fls. 298 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 154/2018, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, acatando as decisões 030/2017, 025/2017, 020/2017 e 009/2017 mencionada como paradigma à análise do Recurso Extraordinário impetrado pela parte recorrente.

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de crédito indevido em decorrência do não estorno de ICMS das mercadorias utilizadas em saídas de operações sem incidência do ICMS, mas somente com tributação do ISS. No caso em discussão, a decadência estará de acordo com o art. 150, parágrafo 4º do CTN para os meses de janeiro a abril e julho a setembro de 2008, pois possuem saldo devedor e efetivamente houve recolhimento de ICMS, além de que não se trata de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto aos meses de maio e junho de 2008 possuem saldo CREDOR DE ICMS, conforme consulta DIEF APURAÇÃO, portanto a decadência nesses casos é a prevista no art. 173, I do CTN

Quanto ao mês de outubro, mesmo havendo saldo devedor e pagamento, entendo que a empresa somente efetuou o lançamento no dia 19 de novembro de 2008 (vide consulta DIEF – DATA DA INCORPORAÇÃO), portanto a homologação começa a contar da declaração do contribuinte ao fisco Estadual e, tendo em vista o auto de infração haver sido efetuado no dia 01 de novembro de 2013, portanto dentro do prazo decadencial de 5 anos contados, conforme determina o art. 150, parágrafo 4º.

Após análise, entende-se pelo conhecimento do recurso extraordinário para dar-lhe parcial procedência.

É o voto.

MESES	MAI	JUN	OUT	NOV	DEZ	TOTAL GERAL
ICMS	2.516,40	1.422,48	2.443,31	3.666,44	4.123,03	14.171,66
MULTA	251,64	142,25	2443,31	3.666,44	4.123,03	10.626,67
TOTAL	2.768,04	1.564,73	4.886,62	7.332,88	8.246,06	24.798,33

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e art. 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da aplicação do art. 150, §4º do CTN para os meses de janeiro a abril de 2008 e julho a setembro de 2008 (dois mil e oito), **nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária**, nos termos do voto, do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douça

Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela manutenção da decisão recorrida nos termos do art. 173, I do CTN e Súmula 555 do STJ. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Maria Elineide Silva e Souza e Valter Barbalho Lima que se manifestaram pela confirmação da decisão proferida pela Câmara Recorrida. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César S. Cintra.. **SALA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 28 de NOVEMBRO de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Alice Gordon Salviano Macedo
CONSELHEIRA

Ana Mônica Algueiras Menescal
CONSELHEIRA

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO